



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 221 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2006

PROCESSO Nº. 1/000905/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200400425

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA NISSIN VEÍCULOS  
ESPECIAIS IND E COM LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONSELHEIRA GLAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA:** – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa faturou a nota fiscal nº. 190, venda de ativo imobilizado, e não se debitou do ICMS. - *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 591-A do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário e oficial conhecidos e providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2004.00425-1 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS, referente à venda através da NF nº. 190, emitida em 22/08/2002, de bem do ativo imobilizado.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2003.26911, termo de Início de Fiscalização nº 2003.22606 e Termo de Conclusão nº 2004.02072 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 23 a 41) alegando que não houve débito do imposto, pois se tratava de uma venda a ordem.

O julgador decidiu pela parcial procedente da autuação fiscal, pois por ocasião da ação fiscal, já tinha ocorrido a efetiva saída das mercadorias, uma vez que as mesmas não constavam do estoque final da empresa em 31.1.2002, portanto o imposto deveria ter sido recolhido, entretanto alterou a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

penalidade para falta de recolhimento do imposto, prevista no Artigo 123. I, "d" da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário reiterando os argumentos da defesa.

Através do Parecer nº 379/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, em despacho reduzido a termo nos autos, sugere a improcedência da acusação fiscal, pois *"afirma o agente fiscal tratar-se de venda de bem de ativo, e, sendo assim, a partir de janeiro, de 2001, tais saídas passaram para o campo de não incidência, segundo o artigo 591-A do RICMS"*.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 2004.00425-1 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS, referente à venda através da NF nº. 190, emitida em 22/08/2002, de bem do ativo imobilizado.

A primeira vista o cerne da acusação gira em torno do tipo de operação efetuado pelo contribuinte. Pois em sua informação fiscal ele fala tratar-se de uma venda de ativo imobilizado, o que comprovado através da cópia da NF nº. 190, que consta o código de CFOP 6.91 – Venda de bem do ativo imobilizado (operação interestadual).

O Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97, no capítulo destinado às operações com bens do ativo imobilizado e consumo, em seu artigo 591-A, prevê que a venda de bens do ativo imobilizado, adquiridos após 2001, será sem destaque do imposto.

**In Verbis:**

“Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição. e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso”.

Se alguma dúvida pairasse quanto à necessidade de emitir a nota fiscal de bem do ativo com destaque do imposto, ainda na regra passada, em vigor para os bens adquiridos, até 31/12/2000, havia a possibilidade de o contribuinte emitir a NF sem destaque do imposto com o necessário estorno.

Caberia neste último caso, o agente do fisco examina nos livros contábeis o estorno do crédito. Entretanto, neste caso, a infração configurada seria diferente da apontada na peça inicial do presente processo.

Considerando o exposto acima, voto para pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



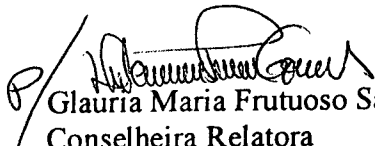
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

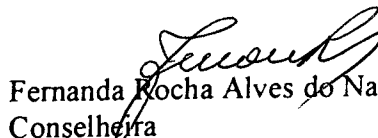
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS IND E COM LTDA e recorrido ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2007.

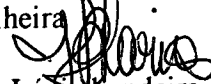
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

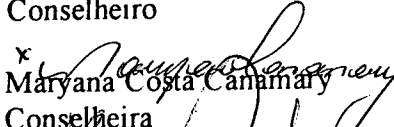
  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
Conselheira Relatora

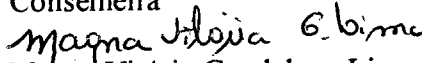
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

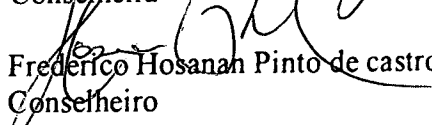
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

\*   
Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO